

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nuz7i6ce SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2020 Projeto de lei nº 495/2020 Protocolo nº 3223/2020 Processo nº 768/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Dispõe sobre conjunto de medidas a serem adotadas para proteção dos pequenos produtores e agricultor familiar, garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, do combate à fome, controle ao desperdício de alimentos e preservação ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o conjunto de medidas a serem adotadas para garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, do combate à fome, proteção aos pequenos produtores, controle ao desperdício de alimentos e preservação ambiental no âmbito do estado de Mato Grosso, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

§1º - Direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo. Esse direito inclui a água e as diversas formas de acesso à água na sua compreensão e realização.

§2º - Para o fim desta lei é considerado pequeno produtor o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural aquele que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os acampados, pré-assentados e assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, comunidades indígenas, quilombolas, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais, independente de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF).

§3º - Para garantia desta Lei, considera-se serviço essencial abrangido pelo art. 3º, inciso XII, do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, a produção e distribuição de alimentos oriundos da agricultura familiar.

Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Comitê Estadual de Emergência para o Combate à



Fome no âmbito estadual, tendo como objetivo:

- I - Monitoramento das ações do Governo para o combate à fome no estado de Mato Grosso;
- II - Proposição de soluções articuladas e intersetoriais para serem incorporadas às ações do Governo;
- III - Estimular a criação dos Comitês Municipais de Emergência para o combate à fome, sob a Coordenação da SEAF/MT.

§ 1º - O Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome será composto por:

- 1 – 3 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada;
- 2 – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Estadual;
- 3 – 2 (um) representante da Poder Legislativo Estadual;
- 4 – 1 (um) representante da UNEMAT;
- 5 – 1 (um) representante da OAB/MT;
- 6 – 1 (um) representante do MPE/MT.

§ 2º - Para garantir a ampla transparência nas ações realizadas o Comitê de Combate à Fome deverá tornar públicas suas iniciativas através de boletim publicado semanalmente no site oficial do Governo do Estado.

§ 3º - Realizar a recondução provisória da última gestão do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, pelo período que durar a pandemia até que seja possível realizar novo processo eleitoral para que uma nova gestão assuma.

Artigo 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Plano Emergencial de Amparo à Agricultura familiar com intuito de diminuir os efeitos socioeconômicos aos pequenos agricultores no âmbito do estado de calamidade pública, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2).

Artigo 4º - O Governo do Estado poderá instituir linha de crédito emergencial aos agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, sem adição de juros e/ou correção monetária, com regras de concessão flexíveis, a ser definidas em regulamento.

§1º - O prazo de adimplemento será de até 10 anos, incluídos até 3 anos de carência, e será assegurado bônus de adimplência de 40% (quarenta por cento).

§2º - Mesmo produtores inadimplentes com as instituições de crédito rural, os agricultores familiares, suas cooperativas, associações e empreendimentos familiares rurais, farão jus ao crédito emergencial estabelecido por este artigo.

§3º - Fica autorizado a estabelecer convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com intuito de facilitar a concessão de linha de crédito.

§4º - Fica autorizada a suplementação de recursos, com intuito de facilitar a criação de linha de crédito.

Artigo 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a determinar período de defeso para os meses que



perdurarem a pandemia, com pagamento do seguro desemprego ao pescador e pescadora artesanal, que tem na pesca seu principal meio de vida.

Artigo 6º - Fica autorizado o poder público suplementar recursos para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza instituído pela Lei Complementar nº 144, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único - O recurso do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza será integralmente revertido para ações que compreendam os objetivos desta Lei e fiscalizado pelo Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome.

Artigo 7º - Para assegurar a comercialização da produção dos agricultores familiares durante a vigência do estado de calamidade pública e das medidas de restrição de atividades e isolamento social, o Poder Público poderá adotar as seguintes medidas:

I - Fica autorizado o Governo do Estado a criar o Programa Estadual para a Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Pequenos Produtores, com o intuito fomentar a ocupação produtiva e a renda dos agricultores familiares, por intermédio da compra de sua produção pelo governo estadual a preços mais justos e posterior doação para pessoas em situação de risco de insegurança alimentar da mesma região produtora, bem como abastecer a produção dos restaurantes e cozinhas comunitárias.

II – A aquisição pelo Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do máximo possível da produção da agricultura familiar, a fim de abastecer serviços essenciais em atividade e fortalecer programas de segurança alimentar e nutricional;

III – A possibilidade, pelos municípios, de flexibilização dos canais de comercialização da produção da agricultura familiar, com o estímulo ou criação de serviços de entrega a domicílio, mantidos ou não pelo poder público;

Parágrafo único - O Programa Estadual para a Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar e Pequenos Produtores deverá ser implementado em consonância com o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA previsto no art.19 da Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003.

Artigo 10º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, imediatamente, o monitoramento estadual e regionalizado dos fluxos e preços dos alimentos integrantes da cesta básica por intermédio da SEAF/MT.

Artigo 10 - Devido a suspensão das atividades escolares, o poder público poderá destinar os gêneros alimentícios adquiridos da agricultura familiar a serviços essenciais em atividade e/ou possibilitar o acesso à alimentação saudável e adequada por famílias em vulnerabilidade social, urbanas e rurais.

Artigo 11 – Com relação a alimentação escolar e as medidas de adequação das estratégias do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para que atenda todas os estudantes matriculados na rede pública de ensino, poderá o Poder Executivo realizar as seguintes ações:

I - Distribuição, semanal ou quinzenal, de cestas básicas para as famílias dos escolares, incluindo os alimentos frescos;

II - Utilizar prioritariamente alimentos de origem da agricultura familiar para compor as cestas básicas;

III - Estabelecimento de um calendário antecipado de entregas, e a partir de estratégias eficazes para evitar aglomerações;



§1º - Fica autorizada a suplementação estadual do recurso do FNDE para garantir a manutenção da qualidade da alimentação aos alunos enquanto o período de aulas estiver suspenso.

§2º - Deverão ser mantidos os contratos estabelecidos pelo Programa de Alimentação Escolar (PNAE) de compra da agricultura familiar, previsto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§3º - Durante o período de calamidade pública as coordenações estaduais do PNAE devem garantir também a distribuição de cestas básicas aos estudantes que fazem parte da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Artigo 12 - Fica autorizada a instituição do programa “Merenda em Casa” instituído pelo Governo do Estado de Mato Grosso durante o período de pandemia, com as seguintes diretrizes:

I - Cobertura integral de todos os estudantes matriculados na rede pública de ensino, incluindo Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II - A família de cada estudante matriculado na rede estadual de ensino deverá receber R\$ 200 (duzentos reais) para compra de alimentos;

Artigo 13 - As coordenações estaduais e municipais do PNAE devem atuar de forma articulada com o Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome.

Artigo 14 - Durante a vigência de calamidade pública realizar imediatamente a substituição da distribuição das refeições no ambiente interno dos restaurantes e cozinhas populares, pela entrega de marmitex com embalagens e talheres descartáveis, adotando:

I - Estratégias eficazes para evitar aglomeração;

II - Orientações para o não deslocamento de idosos;

III - Cardápio nutricionalmente reforçado, com vegetais cozidos, frutas inteiras e proteínas de alto valor biológico;

IV - Buscar colaboração com cozinhas, empresas e restaurantes privados, para o preparo das refeições a serem entregues pelos equipamentos públicos;

Artigo 15 – Poderão ser mantidos o recebimento e distribuição de alimentos pelos Bancos de Alimentos, priorizando as organizações de assistência social que atendem os grupos de risco e as de longa permanência;

Parágrafo único - Os bancos de alimentos servirão para o apoio às diferentes redes locais de solidariedade, disponibilizando sua estrutura e experiência para conectar doadores e instituições;

Artigo 16 - O Estado, de forma integrada com os municípios, assegurará, com urgência, as disposições desta Lei e garantirá, sem prejuízo de outras medidas:

I – o recebimento de produtos e equipamentos de proteção e prevenção ao Covid-19 às famílias acampadas e assentadas, bem como manter o acompanhamento de saúde nas áreas e territórios de reforma agrária;

II – o fornecimento dos serviços essenciais de água potável e luz às áreas de agricultura familiar, com suspensão das cobranças enquanto perdurar os efeitos da pandemia;



III – o provimento de pontos de internet nas áreas rurais, a fim de viabilizar o acesso à informação por parte das comunidades, auxiliar na comercialização dos produtos e evitar o deslocamento desnecessário de agricultores em busca deste serviço;

IV – a subsistência às famílias rurais com dificuldade de comercialização de sua produção e/ou que sejam beneficiária de renda básica emergencial e/ou Bolsa Família, com entrega de cestas básicas, gêneros alimentícios, remédios e botijões de gás.

Artigo 17 - É dever do Comitê Estadual de Emergência para o Combate à Fome desenvolver esforço conjunto com as administrações municipais para uma gestão de equipamentos públicos de abastecimento (varejões, sacolões, mercados municipais, feiras) que atenda os esforços na direção apontada por esta Lei, para além de suas finalidades mercantis específicas, e com os devidos cuidados para reduzir o risco de contaminação.

Artigo 18 – Fica autorizado o Poder Executivo a incluir na peça orçamentária para o ano de 2021, a ser enviada para a Assembleia Legislativa, aportes visando apoio a produção de alimentos agroecológicos, a retomada dos investimentos sociais, fortalecimento da rede de proteção social e dinamização da economia no nível local.

Artigo 20 - Esta lei será regulamentada pelo poder executivo em 30 (trinta) dias.

Artigo 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

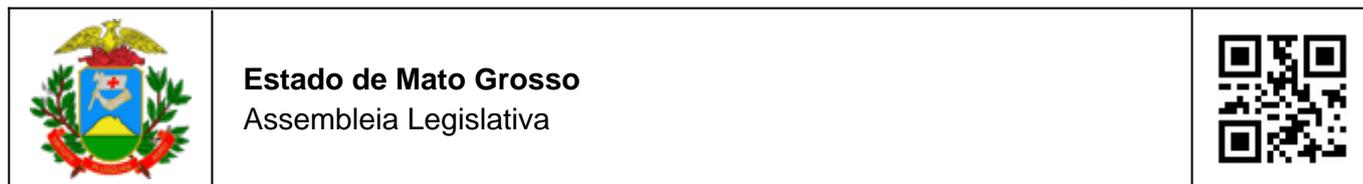
Diante da pandemia do novo coronavírus, SARS-Cov-2, Covid-19, submetemos esta proposição com o objetivo situar mais uma vez o Parlamento em local de protagonismo e máxima responsabilidade, enquanto agente propulsor de instrumentos legislativos que auxiliem a gestão pública no enfrentamento a essa situação de emergência sanitária de escala global.

Essa proposição é também reflexo do acúmulo da sociedade civil organizada nos Fóruns Brasileiro e Paulista de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional cujo conteúdo está reunido na carta intitulada *“Garantir o direito à alimentação e combater a fome em tempos de coronavírus: a vida e a dignidade humana em primeiro lugar!”* que propõem uma série de recomendações e medidas que começaram a ser implementadas, porém com bastante morosidade por parte do Governo Federal.

Neste momento de calamidade os pequenos agricultores tem sido diretamente afetados, pois sem nenhuma política pública que os ampare e possibilite o escoamento e comercialização de seus produtos – especialmente em feiras livres, que seguem restringidas para evitar a propagação do Covid-19, ou restaurantes – ou mesmo para a aquisição pelo PNAE e PAA, vez que boa parte dos serviços públicos seguem limitados ou mesmo suspensos em virtude da pandemia.

A Lei Federal nº 13.987 já possibilitou reestruturar do uso do recurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), durante o período de pandemia, direcionado para a alimentação escolar, esse recurso ainda assim é insuficiente e deve ser complementado pelo orçamento do Governo de Mato Grosso, o Estado mais rico da federação tem toda condição de ser exemplo a se seguir se tomar como prioridade a garantia do acesso à alimentação e proteção social a população local.=.

O nível de pobreza e vulnerabilidade das famílias se amplia a cada dia com o aumento das taxas de



desemprego. O gravíssimo contexto da pandemia global provocada pelo novo coronavírus afeta de forma concreta e a vida dos trabalhadores, sendo mais que nunca é necessária a defesa e garantia do direito à saúde, à alimentação e à vida da população brasileira.

Diante disso, é fundamental que o Poder Público no estado de Mato Grosso avance de maneira mais acelerada sobre iniciativas no combate à fome, ao desperdício de alimentos, proteção dos pequenos produtores mato-grossenses e preservação ambiental. Neste projeto propomos ações que vão de encontro a essa necessidade, como não só a adequação do PNAE a nível estadual já mencionado no parágrafo anterior, mas o fortalecimento de um Programa de Aquisição de Alimentos Estadual que diminua a dependência do Governo de Mato Grosso das ações da União, e mobilize seus próprios recursos para ajudar as famílias em situação de vulnerabilidade e os pequenos produtores rurais. Iniciativas do poder público que possibilitem a flexibilização de canais de comercialização e conectem diretamente os produtores dos consumidores, com apoio logístico do Estado é uma alternativa para diminuir a possibilidade de contágio da população e garantir renda aos produtores.

Também consta como proposta neste projeto um esforço do Poder Público estadual a garantia das famílias em situação de vulnerabilidade o recebimento de produtos e equipamentos de proteção e prevenção ao Covid-19; acesso a água e luz, com suspensão das cobranças durante a pandemia; a instalação de pontos de internet nas áreas rurais e, também, garantir a subsistência daquelas que se encontram com dificuldades na comercialização de sua produção e/ou que sejam beneficiárias de programas de renda.

O trabalho das famílias de pequenos agricultores e pescadores artesanais garantem o abastecimento das cidades com comida de qualidade e in natura, além da geração de renda e produção para a subsistência. Esse modelo de produção de alimentos convive de maneira mais harmoniosa com a natureza, preservando a cobertura florestal e o meio ambiente.

Assim, essa proposição se concentra em três pontos fundamentais, primeiro o combate à fome e garantia do direito humano à alimentação adequada; em segundo a geração de renda, proteção social e apoio logísticos aos pequenos produtores para venda e escoamento da produção; e terceiro a preservação do meio ambiente fortalecendo um modelo de produção em consonância com esse fim e evitando o desperdício de alimentos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Maio de 2020

Thiago Silva
Deputado Estadual